



9.1, alínea "a", do Contrato Administrativo nº 010/2023-FUNJEAM, caracterizado pela entrega de projeto estrutural com imprecisões técnicas no dimensionamento de materiais, configurando inexecução parcial do objeto contratado.

**2. Aplicar** à referida contratada a penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, em razão da inexecução parcial caracterizada pela imprecisão no dimensionamento de materiais previstos no projeto estrutural, com fulcro na Cláusula Vigésima Segunda, alínea "b.5", do instrumento contratual.

**3. Determinar** a compensação do valor integral da multa ora aplicada com os pagamentos eventualmente devidos à contratada, observando-se o disposto na Cláusula Vigésima Segunda, item 22.3, do Contrato Administrativo nº 010/2023-FUNJEAM, bem como nos arts. 86, §3º, e 87, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023, adotando, se necessário, as providências complementares previstas no instrumento contratual, incluindo a cobrança administrativa ou judicial.

**4. Determinar** o registro da penalidade aplicada em desfavor da empresa DANIEL V. ADOLFS EIRELI no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e nos sistemas de cadastro de fornecedores e demais controles internos deste Tribunal de Justiça, em consonância com o regime jurídico de transparência e controle das contratações públicas, para fins de publicidade e observância em futuros procedimentos licitatórios e contratações.

Intime-se a empresa, por meio de seu representante legal, para ciência desta decisão.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou sendo este inadmitido, remetam-se os autos aos setores competentes para as providências de cobrança e registro da sanção.

Cumpra-se.

assinatura eletrônica  
**Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

#### **Processo Administrativo nº 2024/000064597-00**

#### **DECISÃO GABPRES**

Trata-se de procedimento administrativo sancionatório instaurado pela Secretaria de Administração desta Corte de Justiça, com o escopo de apurar a responsabilidade administrativa da empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ nº 11.182.142/0001-33), em virtude do descumprimento de obrigação acessória prevista no Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM, consubstanciada na não apresentação do endosso da garantia contratual referente ao 3º Termo Aditivo, em violação direta à Cláusula Décima Oitava, item 18.6 do ajuste.

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução processual observou estritamente os ditames do devido processo legal. A contratada foi instada a regularizar a pendência e, ante sua inércia, foi notificada da instauração do feito sancionatório por meio do Ofício nº 14 - CPPAS (Id. 2117090), encaminhado aos endereços eletrônicos cadastrados institucionalmente. Diante do silêncio da empresa, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à nomeação de defensor dativo, encargo assumido pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003.

Em sede de defesa técnica (Id. 2368867), a Defensoria Pública do Estado arguiu, preliminarmente, a nulidade da notificação realizada por via eletrônica, sustentando a necessidade de carta com aviso de recebimento. No mérito, pugnou pela absolvição da contratada sob o fundamento da inexistência de prejuízo efetivo ao Erário, caracterizando a falha como de menor potencial ofensivo.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (CPPAS), em Relatório Conclusivo (Id. 2435336), rechaçou as teses defensivas, asseverando a validade da comunicação processual e a relevância da infração para a segurança jurídica do contrato. No tocante à dosimetria, sugeriu a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato, ponderando a reincidência de condutas irregulares pela empresa em outros expedientes administrativos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, mediante parecer, ratificou a conclusão da Comissão Processante, opinando pela aplicação da penalidade de multa à contratada (Id. 2511071).

É o relatório.

O cerne da controvérsia administrativa reside na aferição da responsabilidade da contratada pela omissão na atualização da garantia contratual e na validade do procedimento adotado para a aplicação da sanção.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade da notificação. No âmbito dos contratos administrativos, regidos pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, também incidem, de forma relevante, os princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Assim, não se admite a anulação de atos processuais por mero formalismo, exigindo-se a demonstração concreta de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

No caso em exame, verifica-se que a empresa, ao celebrar o ajuste administrativo, indicou expressamente endereços eletrônicos para o recebimento de comunicações oficiais, assumindo o dever de mantê-los atualizados e de acompanhar as mensagens encaminhadas pelos canais formais por ela própria indicados. A Administração, por sua vez, observou o meio de comunicação previamente pactuado, o que reforça a presunção de validade e regularidade dos atos notificados, motivo pelo qual entendo que inexistente vício capaz de macular a validade da notificação ou do procedimento, impondo-se o afastamento da preliminar suscitada.

No mérito, a materialidade da infração apresenta-se inequívoca. A Cláusula 18.6 do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM estabelece, de forma cogente, o dever de recomposição ou complementação da garantia sempre que haja aditamento contratual que



implique alteração do valor originalmente avençado. Trata-se de obrigação de fazer diretamente vinculada à higidez das condições de habilitação e à adequada alocação de riscos do ajuste, não configurando faculdade do contratado, mas verdadeiro dever jurídico indispensável à manutenção da segurança da execução contratual.

A exigência de garantia contratual encontra respaldo nos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como na necessidade de proteção preventiva do erário. A garantia não se reduz a mera formalidade documental ou burocrática; constitui instrumento jurídico-contratual voltado à mitigação de riscos de inadimplemento, ressarcimento de danos materiais, cobertura de multas, encargos e eventuais passivos trabalhistas, fiscais e previdenciários decorrentes da execução do ajuste. Ao deixar de recompor a garantia após o aditamento, a contratada rompe o equilíbrio normativo e econômico originalmente delineado, expondo o Poder Público a risco financeiro superior ao admitido no pacto inicial.

A tese defensiva de “ausência de prejuízo ao erário” não se sustenta. Em contratos administrativos, especialmente na disciplina da garantia, o dano não se confunde apenas com a saída efetiva de recursos do Tesouro, mas também com a exposição indevida do patrimônio público a risco não coberto. A insuficiência ou ausência de garantia, em contexto de aditamento que majorou o valor contratual, configura situação objetiva de vulnerabilização do interesse público, na medida em que a Administração se vê privada do instrumento jurídico especialmente previsto para resguardar-se de inadimplementos e contingências futuras. Nessa perspectiva, o prejuízo é presumido, na forma de risco concreto e atual não acobertado, decorrente da quebra das salvaguardas contratuais.

Cumprido salientar que os contratos administrativos são estruturados sobre a confiança legítima (fides) e sobre a boa-fé objetiva, que impõem às partes deveres anexos de lealdade, cooperação e proteção recíproca. A omissão injustificada da contratada em complementar a garantia, em descumprimento a cláusula expressa e após sucessivas notificações formais, configura violação positiva do contrato. Não se trata de mero descumprimento episódico, mas de comportamento reiterado que frustra a legítima expectativa da Administração quanto ao adimplemento fiel das obrigações assumidas, revelando padrão de desídia incompatível com a posição de quem atua como parceira do Poder Público.

Nesse contexto, a infração contratual se aperfeiçoa com o simples descumprimento da obrigação de recompor a garantia nos moldes contratualmente previstos, sendo desnecessária a demonstração de dano material efetivo para caracterizar a falta. A conduta da empresa, ao manter-se inerte diante de obrigação acessória simples, clara e formalmente exigida, viola a boa-fé objetiva, compromete a matriz de riscos do ajuste e fragiliza a proteção do erário. Tais elementos, considerados em conjunto, evidenciam a gravidade do comportamento e legitimam o reconhecimento da materialidade da infração e das consequências sancionatórias decorrentes.

Caracterizado o descumprimento contratual, impõe-se a análise do regime sancionatório aplicável à espécie, tendo como norte interpretativo o princípio da legalidade administrativa, que impõe à Administração Pública a observância estrita do regime jurídico-administrativo.

Caracterizado o descumprimento contratual, impõe-se a análise do regime sancionatório aplicável à espécie, tendo como norte interpretativo o princípio da legalidade administrativa, que impõe à Administração Pública a observância estrita do regime jurídico-administrativo.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 87, estabelece gradação de penalidades administrativas pela inexecução total ou parcial do contrato, a saber: (i) advertência; (ii) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Esta gradação evidencia a preocupação do legislador com a proporcionalidade das sanções administrativas, estabelecendo um espectro punitivo que vai desde a mera advertência até a mais gravosa declaração de inidoneidade.

O sistema sancionatório contratualmente pactuado encontra-se previsto na Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, que estabelece, em seu item 23.1, e nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993, as penalidades aplicáveis em caso de atraso injustificado, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação.

A conduta da contratada — **omissão na apresentação do endosso da garantia contratual referente ao 3º Termo Aditivo** — subsume-se à hipótese prevista na alínea “b.8” da Cláusula Vigésima Terceira, que estabelece multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato “por ocorrência não prevista nos itens referentes às multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato”. A subsunção da conduta à previsão contratual é perfeita, uma vez que a ausência de atualização da garantia representa descumprimento direto da **Cláusula Décima Oitava, item 18.6**, do instrumento contratual, que impõe o dever de reforço da caução em casos de alteração do valor do contrato.

Na dosimetria das sanções administrativas, a Administração deve observar o princípio da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena e o dano causado à Administração, conforme preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 2.794/1994, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e estabelece as diretrizes para atuação administrativa. O princípio da proporcionalidade, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe que as competências administrativas só possam ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

No caso concreto, não se pode minimizar a gravidade do descumprimento contratual ora analisado, considerando-se o risco financeiro imposto à Administração ao manter a execução contratual descoberta de garantia proporcional. Ademais, o histórico de reiterados descumprimentos pela empresa contratada revela uma conduta contumaz e deliberada de inobservância das obrigações contratuais, conforme destacado pela Comissão Processante e pela Assessoria Jurídica.

A reincidência em condutas faltosas caracteriza circunstância agravante relevante, apta a justificar a imposição de sanção mais rigorosa, em consonância com o postulado da individualização da pena. Destaca-se, neste contexto, a existência de outros expedientes administrativos tramitando contra a mesma empresa por falhas análogas, a exemplo do **Processo SEI n.º 2025/000011589-00**, que apura a ausência de endosso de garantia referente ao 4º Termo Aditivo, evidenciando um padrão de comportamento desidioso que afronta a boa-fé objetiva.

Em face dessas circunstâncias fáticas e jurídicas, revela-se adequada e proporcional a aplicação da penalidade de multa, conforme previsto na Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM. A sanção de multa, no presente caso, cumpre sua tríplice função: repressiva, preventiva e educativa. Repressiva ao punir a conduta faltosa; preventiva ao desestimular a reiteração da conduta; e educativa ao induzir o contratado ao cumprimento integral de suas obrigações contratuais, inclusive as acessórias.



Quanto ao cálculo da sanção pecuniária, aplica-se o percentual de 1% sobre o valor global atualizado do contrato, correspondente a **R\$ 644.145,60 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme previsto na cláusula 23.1, alínea "b.8", resultando no montante de **R\$ 6.441,46 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, valor que se mostra proporcional à gravidade do descumprimento. O *quantum* sancionatório, fixado em estrita observância aos parâmetros contratuais, atende ao princípio da razoabilidade, evitando tanto o excesso punitivo quanto a complacência administrativa diante do ilícito contratual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, c/c a Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, **decido**:

**1. Rejeitar** as justificativas apresentadas pela empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 11.182.142/0001-33, por não caracterizarem excludente de responsabilidade contratual;

**2. Aplicar** à contratada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.441,46 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, e na Cláusula Vigésima Terceira, item 23.1, alínea "b.8", do instrumento contratual;

**3. Determinar** a compensação dos valores devidos a título de multa, conforme preconizado na cláusula vigésima terceira, item 23.3, do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, observando a seguinte ordem: a) Desconto dos pagamentos eventualmente devidos pela administração; b) Desconto do valor da garantia prestada; c) Cobrado administrativamente; d) Cobrado judicialmente;

**4. Determinar** o registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como a divulgação de todos os atos praticados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Encaminhe-se à Secretaria de Expediente para notificar formalmente a empresa sobre esta decisão.

Na ausência de recurso, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Licitação para adoção das medidas pertinentes em relação à contratada.

Caso a empresa opte por interpor recurso administrativo, deverá, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas administrativas estabelecidas pela Lei n. 6.646 de 2023, advertindo-se que o não cumprimento desta exigência resultará na inadmissibilidade do recurso e no conseqüente trânsito em julgado da presente decisão sancionatória.

Publique-se. Cumpra-se.

assinatura eletrônica

**Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

#### DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa K M DINIZ, inscrita no CNPJ nº 33.222.294/0001-55, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 006/2025, referente à contratação de empresa para cessão de uso de área para exploração comercial de serviços de alimentação (vending machines), a empresa K M DINIZ participou da disputa e posicionava-se na terceira colocação provisória.

Em 16 de abril de 2025, às 13h18min, a empresa foi convocada para apresentar proposta ajustada e documentos pertinentes, com prazo de duas horas, encerrando-se às 15h19min do mesmo dia. Conforme registros do sistema eletrônico, a empresa deixou transcorrer o prazo in albis, não enviando qualquer documento e não se manifestando no chat da sessão pública. Diante da não entrega tempestiva da documentação, às 15h25min, a Agente de Contratação declarou a proposta não aceita e desclassificou a licitante, conforme histórico do chat do Pregão.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2161550), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

Esta Comissão Processante realizou tentativas de citação da empresa por meio eletrônico, especificamente via e-mail para o endereço keoma.diniz@gmail.com, conforme Ofício nº 49 e reiteração. Diante da inércia da interessada, e em garantia à ampla defesa e ao contraditório, foi solicitada a nomeação de Defensor Dativo.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou Defesa Prévia (Id. 2575577), arguindo preliminarmente a nulidade da notificação por não ter sido realizada com comprovação inequívoca de recebimento ou via Diário Oficial, citando a Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, sustentou a ausência de prejuízo decorrente da conduta, alegando que a ausência de manifestação da empresa não foi o motivo do fracasso do certame, que ocorreu por inexistência de outros licitantes classificados, requerendo a absolvição.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (CPPAS), por meio do Relatório (SEI nº 2629448), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2641529), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita, por determinação da SECAD (id. 2085666), **Procedimento Sancionatório** em face da empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ n.º 11.182.142/0001-33**, por descumprimento da cláusula décima oitava, item 18.6 do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, qual seja, descumprimento da obrigação de apresentação de endosso de garantia contratual ao 3º Termo Aditivo.

Notificada, através do Ofício n.º Ofício N.º 14 - CPPAS, de 31 de março de 2025, a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação de defesa prévia (id. 2305763).

Desta feita, foi nomeado defensor dativo pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, e no art. 10, parágrafo único da Resolução n.º 64 de dezembro de 2023, sendo a empresa devidamente assistida pelo **Defensor Público Nairo Aguiar Cordeiro**.

A defesa apresentada alegou, em síntese, ausência de notificação regular e inexistência de prejuízo ao erário (id. 2368867):

(...)

Nesse sentido, não se identificam nos autos quaisquer documentos aptos a assegurar a certeza da ciência do interessado acerca das notificações enviadas. Assim, considerando que o art. 26 da Lei Estadual n.º 2.794/2003 foi taxativo ao estabelecer que “as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”, é imperioso concluir-se pela necessidade de chamamento do presente feito à ordem com a finalidade de se efetivar a sobredita notificação de acordo com as prescrições legais pertinentes, sob pena de nulidade do procedimento. II. DO MÉRITO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA CONDUTA Cumpre ainda destacar que, diante dos documentos acostados aos autos até o momento, verifica-se que a conduta da empresa interessada não causou qualquer prejuízo efetivo ao Tribunal de Justiça. Dessa forma, deve a dita Comissão Processante levar em consideração o fato de inexistiu qualquer prejuízo efetivo para o TJAM, justificando-se, assim, a absolvição da empresa Interessada no presente procedimento administrativo disciplinar. III. DOS PEDIDOS Ante o exposto, considerando-se a ausência de notificação de acordo com as prescrições legais, requer-se que seja chamado o feito a ordem para que se providencie a notificação da empresa Interessada para apresentar defesa prévia na forma prevista pela Lei n.º 2.794/2003, sob pena de nulidade do procedimento. Caso esta Douta Comissão assim não entenda, o que se admite apenas por amor ao debate, requer-se o reconhecimento da inexistência de prejuízos decorrentes da conduta da empresa Interessada, com a consequente absolvição da mesma.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2435336) relata:

#### ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

A empresa contratada, através de defensor dativo, apresentou defesa escrita, na qual alegou:

**a) Ausência de notificação regular:** Alegou que a notificação inicial foi enviada via e-mail sem atender às prescrições legais da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que exige carta com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**b) Ausência de prejuízo ao erário:** Argumentou que não houve prejuízo efetivo ao Tribunal de Justiça, solicitando a absolvição da empresa interessada no presente procedimento administrativo disciplinar.

#### Análise Jurídica da Defesa

Com relação às justificativas apresentadas pela defesa, esta Comissão entende que os argumentos não prosperam pelas seguintes razões:

##### 1. Quanto à alegada ausência de notificação regular:

Embora a Lei Estadual n.º 2.794/2003 estabeleça preferência pela intimação por carta com aviso de recebimento, o §3º do art. 25 permite a utilização de meios eletrônicos, desde que o endereço de e-mail esteja indicado pela parte interessada. No caso concreto, os endereços eletrônicos utilizados constam do próprio contrato administrativo e foram validamente

empregados. Ademais, a nomeação de defensor dativo supriu eventual vício procedimental, garantindo-se plenamente o contraditório e a ampla defesa.

## **2. Quanto à alegada ausência de prejuízo:**

Embora não tenha havido prejuízo material direto, o descumprimento compromete a segurança jurídica do contrato e a adequada execução contratual, configurando inexecução parcial que justifica a aplicação de sanção pecuniária. A jurisprudência consolidada do TCU reconhece que o descumprimento de obrigações acessórias possui o mesmo peso jurídico das obrigações principais.

Assim, esta Comissão conclui que a defesa apresentada não logrou êxito em afastar a responsabilidade da empresa pelo descumprimento da obrigação contratual relativa à apresentação do endosso de garantia contratual.

(...)

Com relação às justificativas apresentadas pela defesa, esta Comissão entende que a obrigação contratual é expressa e clara, não admitindo interpretações diversas. A cláusula 18.6 estabelece de forma inequívoca a necessidade de apresentação de garantia complementar quando da celebração de termo aditivo.

Ademais, verifica-se que existe processo administrativo similar em andamento (**SEI nº 2025/000011589-00**) referente ao Quarto Termo Aditivo, o que demonstra recalcitrância na conduta irregular por parte da contratada.

(...)

Com base nos critérios estabelecidos pela Resolução nº 64/2023-TJAM (Anexo VIII), especificamente nos arts. 25 a 28, que estabelecem a dosimetria das penalidades aplicáveis aos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, verifica-se a ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no art. 26 da referida resolução, notadamente a existência de processo administrativo similar em andamento (SEI nº 2025/000011589-00) referente ao Quarto Termo Aditivo, o que caracteriza conduta reiterada de descumprimento da mesma obrigação contratual. Por outro lado, reconhece-se como circunstância atenuante a ausência de prejuízo efetivo comprovado ao erário, nos termos do art. 27 da Resolução nº 64/2023.

Quanto à gravidade da infração, constata-se o descumprimento de obrigação contratual expressa e clara estabelecida na cláusula 18.6, situação que compromete a segurança jurídica do instrumento contratual e demonstra padrão irregular de comportamento por parte da contratada. Dessa forma, sopesando a natureza da obrigação descumprida, a reiteração da conduta irregular e os critérios de dosimetria estabelecidos nos arts. 25 a 28 da Resolução nº 64/2023-TJAM, esta Comissão entende ser adequada e proporcional a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato, com fundamento no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93.

### **DO CÁLCULO DA MULTA**

Nos termos do 3º Termo de Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM, o valor global do contrato é de R\$ 644.145,60 (Seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Aplicando-se o percentual de 1% sobre o valor global do contrato, o valor da multa será de R\$ 6.441,46 (seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos).

### **DA COMPENSAÇÃO**

Em caso de aplicação da multa, após regular processo administrativo, deverá ser observada a seguinte ordem para seu recolhimento, conforme previsto no art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 21 da Resolução nº 64 de 2023 - Anexo VIII do TJAM:

a) Desconto dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE; b) Desconto do valor da garantia prestada; c) Cobrança administrativa; d) Cobrança judicial.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de multa à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato, com fundamento na cláusula 18.6 do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM, totalizando o valor de R\$ 6.441,46 (seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos).

2. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados no art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Considerando os termos do art. 13, parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64, de 5 de dezembro de 2023, esta Comissão encaminha os autos à Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência para emissão de parecer opinativo, e posteriormente à autoridade competente para decisão final.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e contratuais infringidos e concluiu *"1. Pela aplicação de multa à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato, com fundamento na cláusula 18.6 do Contrato Administrativo nº 010/2024-*

FUNJEAM, totalizando o valor de R\$ 6.441,46 (seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos). 2. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados no art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII." (id. 2435336), encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Compulsando os autos, afigura-se claro que a empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, quando deixou de apresentar o endosso de garantia contratual ao 3º Termo Aditivo, ficando sujeito às sanções previstas na cláusula 23.1, alínea "b.8" do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS (Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM) e acompanha suas conclusões, opinando:

**1. Pela aplicação de MULTA à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato, com fundamento na cláusula 23.1, alínea "b.8", do Contrato Administrativo nº 010/2024-FUNJEAM, totalizando o valor de R\$ 6.441,46 (seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos);**

**2. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados no art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 11/11/2025, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2511071** e o código CRC **6799AFFF**.